



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	/ 08 / 2002
Rubrica		

Processo : 10283.004380/94-94

Acórdão : 201-75.424

Recurso : 114.968

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

Interessada : Gradiente Eletrônica S/A (Sucessora da Gradiente Industrial S/A)

FINSOCIAL - TRIBUTÁRIO – DECRETOS-LEIS NºS 1.940/82 e 2.397/87 - Recepção pela Constituição Federal de 1988. Majoração de alíquotas, arts. 9º e 2º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores. **INCONSTITUCIONALIDADE -** A contribuição para o FINSOCIAL foi recepcionada pela nova ordem Constitucional, por força do art. 56 do ADCT da CF/1988, até o advento da Lei Complementar nº 70/91 (RE nº 1500.764-1). O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º). Comprovado nos autos que o contribuinte já tinha informado, através de DCTF, os valores da exigência fiscal, é de se considerar improcedente o auto de infração. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire

Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo : 10283.004380/94-94

Acórdão : 201-75.424

Recurso : 114.968

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

O presente julgamento se atém à Decisão de fls. 556/560, referente ao Auto de Infração de fls. 01/101.

Trata-se de autos de infração lavrados em nome da contribuinte e suas sucedidas, em número de nove autos de infração, em face de a recorrente ter deixado de recolher o FINSOCIAL. O valor do crédito tributário consignado nos autos de infração é de R\$7.430.262,43.

A fundamentação legal do lançamento está nos artigos 1º, § 1º, 16, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1º, e 115, I, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86; e no art. 28 da Lei nº 7.738/1989.

Tempestivamente, a empresa impugna os citados autos de infração em seu nome e de suas sucedidas alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da alíquota de 2,0% do FINSOCIAL e da aplicação da multa de ofício, sendo que tais créditos apurados pela fiscalização resultam dos valores declarados em DCTF pelas autuadas.

A Decisão da DRJ em Manaus - AM encontra-se às fls. 556 a 560, cuja ementa é a seguinte:

“Exercício: 1991 e 1992.

Ementa: FINSOCIAL. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a formalização de lançamento de ofício para legitimar a exigência de valores que, espontaneamente declarados pelo contribuinte em DCTF, deixaram de ser recolhidos.



Processo : 10283.004380/94-94
Acórdão : 201-75.424
Recurso : 114.968

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1991, 1992

Ementa: FINSOCIAL. ALÍQUOTAS. LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL.

Insubsistente o auto de infração que, ao apurar o valor da exigência, utiliza alíquotas majoradas por legislação julgada inconstitucional pelo STF, cuja aplicação deve ser afastada pelo julgador singular, segundo disposição de ato normativo.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

A autoridade de primeira instância, ao exonerar o lançamento, recorreu ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, e Portaria MF nº 333/1997.

É o relatório.



Processo : 10283.004380/94-94
Acórdão : 201-75.424
Recurso : 114.968

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A autoridade recorrente motivou sua decisão em legislação pertinente aos fatos e à matéria em exame.

Trata-se, pois, de autos de infração que foram formalizados pela informação da contribuinte em DCTFs.

Constata-se que os autos de infração referem-se aos períodos de 1991 e 1992, cujos valores foram declarados pela contribuinte.

Constata-se, também, que o presente processo foi objeto de diligência.

A fundamentação da decisão recorrida encontra-se às fls. 558 a 560, cujas razões adoto neste voto, mantendo-a em todos os seus fundamentos.

Assim exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES